



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.729270/2015-80
Recurso Embargos
Acórdão nº 3301-012.641 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de junho de 2023
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2013 a 30/09/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO.

Cabem Embargos de Declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma.

APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS EXTEMPORÂNEOS. POSSIBILIDADE.

É possível a utilização de créditos extemporâneos, independentemente de retificação das declarações correspondentes (DCTF e Dacon), não cabendo a este Colegiado criar óbices não levantados pelo Fisco na glosa efetuada, notadamente aqueles envolvendo a possibilidade da existência do crédito e/ou seu aproveitamento em duplicidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração, para sanar o vício apontado, sem efeitos infringentes, de forma a permitir o aproveitamento de crédito extemporâneo de importação de bens.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ari Vendramini, Laercio Cruz Uliana Junior, Jose Adao Vitorino de Moraes, Jucileia de Souza Lima, Sabrina Coutinho Barbosa, Semiramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

Relatório

Os autos abordam Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, sob o fundamento de contradição entre o fundamento do voto e o resultado do Acórdão nº 3301-008.484, Sessão de 25/08/2020, proferido por esta 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, de relatoria do ilustre Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira.

Por bem descrever os fatos, adoto, como parte de meu relatório, trechos do Despacho de Admissibilidade dos Embargos Inominados, datado de 03/11/2020, reproduzidos a seguir:

Embargos de declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional em face do Acórdão nº 3301-008.484, proferido em 25/08/2020, pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A contagem do prazo de cinco dias para oposição de embargos de declaração pela Procuradoria da Fazenda Nacional é dada pela regra do artigo 79 do Anexo II do RICARF (com redação dada pela Portaria MF nº 39/2016), isto é, o Procurador da Fazenda Nacional considera-se pessoalmente intimado com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à PGFN, salvo se antes desta data se der por intimado por ciência nos autos.

Conforme despacho de e-fl. 1.171, o processo foi encaminhado à PGFN em 30/09/2020, retornando ao CARF em 07/10/2020, conforme despacho de e-fl. 1.177, antes mesmo da configuração da ciência ficta, sendo, portanto, tempestivo, conforme §4º do artigo 218 do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal.

DAS ALEGAÇÕES E DO CABIMENTO

A embargante sustenta que o acórdão padece de contradição entre o fundamento do voto e o resultado do acórdão, pois neste teria sido reconhecido o direito ao aproveitamento de créditos extemporâneos de importação de bens, ao passo que no fundamento, tal crédito fora negado.

[...]

O voto apreciou a matéria conforme excerto abaixo:

“2.4.9 Dos créditos extemporâneos de importação de bens.

Neste último tema, o Acórdão aduz o seguinte:

[...]

O Contribuinte rebate, alegando essencialmente que:

[...]

A despeito da recalcitrância do Contribuinte, não vejo como acatar seus argumentos. Falhou em sua obrigação basal de cumprir seu ônus probatório.

Como muito bem explicado pela DRJ, o aproveitamento dos créditos extemporâneos requer a observância de regras procedimentais, cujo inadimplemento inviabiliza a correta apuração do direito do Contribuinte. Dentre aquelas, está a retificação de DACON e DCTF, quando necessárias ao apontamento da correta escrituração contábil, apta a cancelar a demonstração creditória. E, nesse mesmo caminho, a jurisprudência do CARF tem sido redundante:

[...]

Por fim, consigno que a correta escrituração documental é cabedal elementar na demonstração do direito creditório.

Logo, nego provimento ao Recurso Voluntário neste ponto.”

Por outro lado, no resultado do acórdão, restou consignado o seguinte:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reverter as glosas referentes a aquisições de gásóleo e de óleo lubrificante com aditivos; serviços de carga, descarga e desestiva; serviços com pá carregadeira e, reconhecer os créditos extemporâneos de importação de bens. E, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reverter as glosas referentes a fretes na aquisição de insumos tributados à alíquota zero; fretes de remessa para industrialização, remessa para armazém geral, transferências, transporte entre estabelecimentos da empresa e internos. Vencido o Conselheiro Marcos Roberto da Silva que negou provimento para esses itens no tocante a produtos acabados.”

Com razão, a embargante. Verifica-se que no fundamento do voto foi negado provimento ao recurso voluntário quanto aos créditos extemporâneos de importação de bens, enquanto no resultado do acórdão, restou consignado o provimento recursal quanto aos referidos créditos.

[...]

Em exame de admissibilidade, a então Presidente deste Colegiado concluiu pela admissão dos Embargos de Declaração e encaminhou os autos ao Conselheiro Breno do Carmo Moreira Vieira para inclusão em pauta de julgamento.

Posteriormente, os autos foram encaminhados para novo sorteio no âmbito desta Turma, tendo em vista que o Conselheiro-Relator original não mais a compunha.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior, Relator.

I ADMISSIBILIDADE

Os Embargos de Declaração opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, devem ser conhecidos, nos termos do correspondente Despacho de Admissibilidade.

II MÉRITO

II.1 Contradição

Em síntese, a Embargante suscita contradição entre a fundamentação do voto condutor do acórdão embargado e a sua conclusão.

Segundo ela, na parte dispositiva do mencionado acórdão consta que o Colegiado reconheceu os créditos extemporâneos de importação de bens. Por outro lado, na fundamentação do voto condutor há a negativa do Recurso Voluntário quanto a esse tópico.

Aprecio.

Procede a contradição.

De fato, na parte dispositiva do julgado, esta Turma reconheceu os créditos extemporâneos de importação de bens, enquanto na fundamentação do voto do Relator foi negado provimento ao Recurso Voluntário para essa matéria.

Vejamos os pertinentes excertos (alguns destaques acrescidos):

Parte Dispositiva

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reverter as glosas referentes a aquisições de gasóleo e de óleo lubrificante com aditivos; serviços de carga, descarga e desestiva; serviços com pá carregadeira e, **reconhecer os créditos extemporâneos de importação de bens**. E, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário, para reverter as glosas referentes a fretes na aquisição de insumos tributados à alíquota zero; fretes de remessa para industrialização, remessa para armazém geral, transferências, transporte entre estabelecimentos da empresa e internos. Vencido o Conselheiro Marcos Roberto da Silva que negou provimento para esses itens no tocante a produtos acabados.

Voto Condutor

[...]

2.4.9 Dos créditos extemporâneos de importação de bens.

Neste último tema, o Acórdão aduz o seguinte:

[...]

O Contribuinte rebate, alegando essencialmente que:

[...]

A despeito da recalcitrância do Contribuinte, não vejo como acatar seus argumentos. Falhou em sua obrigação basal de cumprir seu o ônus probatório.

Como muito bem explicado pela DRJ, o aproveitamento dos créditos extemporâneos requer a observância de regras procedimentais, cujo inadimplemento inviabiliza a correta apuração do direito do Contribuinte. Dentre aquelas, está a retificação de DACTON e DCTF, quando necessárias ao apontamento da correta escrituração contábil, apta a cancelar a demonstração creditória. E, nesse mesmo caminho, a jurisprudência do CARF tem sido redundante:

[...]

Por fim, consigno que a correta escrituração documental é cabedal elementar na demonstração do direito creditório.

Logo, **nego provimento ao Recurso Voluntário neste ponto.**

[...]

Portanto, comprovada a contradição, restaria definir qual a correta decisão do Colegiado para a matéria.

Pois bem.

O referido julgamento foi realizado na modalidade não presencial, regulamentado pela Portaria CARF nº 17.296, de 17/07/2020, que, em seu art. 3º, determinou a gravação e disponibilização no sítio eletrônico do CARF das respectivas reuniões de julgamento.

Portanto, a correta decisão da Turma quanto à questão pode ser visualizada no link <https://www.youtube.com/watch?v=iCGFiR0NYgU>, especificamente a partir de 1h, 50min e 14seg do vídeo.

Na mencionada gravação, é possível observar que, inicialmente, o Relator apresentou seu voto pelo não provimento do Recurso Voluntário na parte ora em análise. Porém, após debates entre os demais julgadores, notadamente quanto à motivação da glosa efetuada pela Fiscalização para os créditos extemporâneos de importações de bens, a decisão restou unânime entre os Conselheiros pela reversão da glosa nesse ponto. Inclusive, o Relator alterou seu encaminhamento inicial e informou que iria ajustar seu Voto, mas não o fez.

Para esclarecer melhor, a Turma decidiu ser possível a tomada de crédito extemporâneo de importações de bens, inobstante a motivação utilizada pela Fiscalização e defendida pela DRJ.

Vale aqui transcrever os correspondentes trechos da decisão de piso, cujo entendimento foi modificado neste Conselho:

[...]

75. Consoante exposto, a forma de apuração utilizada pela empresa, de fato, como afirma a fiscalização, contraria o disposto nos atos normativos que regulam a matéria e impossibilita o controle de sua utilização, vez que não apropria o crédito no período em que incorreu, afirmando, anos depois, que dele não se utilizou na época devida.

76. **Os créditos devem ser apurados nos períodos em que incorridos e se não utilizados, podem ser utilizados em períodos posteriores ou objeto de ressarcimentos**, ou seja, o crédito apurado e não descontado em um determinado mês poderá ser descontado em meses subsequentes. Dessa forma, se o contribuinte deixar de descontar créditos em relação a um mês, poderá utilizá-lo em meses subsequentes.

77. **Contudo, situação diversa é a aqui verificada, onde a contribuinte deixou de apurar créditos relativos a determinados meses, ou seja, deixou de apropriá-los**. Neste caso, seria necessário refazer a apuração no período em que o crédito não foi apropriado, a fim de incluí-lo na apuração, e, em se verificando que foi recolhido valor maior que o devido, a contribuinte poderia solicitar o crédito relativo ao indébito apurado.

78. **Por sua vez, a apuração extemporânea de créditos só será admitida mediante retificação das declarações e demonstrativos correspondentes, em especial as DCTF e os DACTON.**

[...]

Para esta Turma, o entendimento que remanesceu após os debates foi sobre a possibilidade da tomada de crédito extemporâneo, independentemente de retificação de DCTF e/ou Dacon, desde que o crédito possa ser provado por outros meios hábeis e que não haja seu aproveitamento em duplicidade.

E, como a glosa decorreu da impossibilidade da tomada do crédito extemporâneo, sem a Fiscalização adentrar no mérito de sua existência e sem levantar outros óbices, esta Turma

a reverteu, uma vez que não cabe a este Colegiado criar óbices adicionais à tomada de créditos além daqueles apurados pelo Fisco.

Logo, os Embargos de Declaração devem ser acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar o vício apontado, de forma a permitir o aproveitamento de crédito extemporâneo de importação de bens.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, para sanar o vício apontado, sem efeitos infringentes, de forma a permitir o aproveitamento de crédito extemporâneo de importação de bens.

(documento assinado digitalmente)

Laércio Cruz Uliana Junior